



Poder Judiciário
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
Subseção Judiciária de Petrolina
8ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0800510-76.2018.4.05.8308 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE PETROLINA

8ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA: Trata-se de Ação Civil Pública, deflagrada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Município de Petrolina/PE, com o escopo de obter provimento jurisdicional para compelir a edilidade a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado e a promover a correta implantação do "Portal da Transparência", em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele (Portal) sejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos citados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010. Requer o deferimento da tutela de evidência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que, ao final, seja julgado procedente o pedido para o fim de que sejam tornadas definitivas as seguintes medidas a serem tomadas pelo réu:

I. disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

- a) Íntegra dos editais de licitação;
- b) Resultado dos editais de licitação;
- c) Contratos da íntegra;

II. disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

- a) Modalidade;
- b) Data;
- c) Valor;
- d) Número/ano do edital;
- e) Objeto.

III. apresentação das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior

(Art. 48, *caput*, da LC 101/00); do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, *caput*, da LC 101/00); do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, *caput*, da LC 101/00); do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

IV. disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

2. De acordo com a narrativa da inicial, o Ministério Público Federal constatou tais irregularidades no bojo do Inquérito Civil Público nº. **1.26.001.000049/2014-02**.
3. Aduz o autor que, com o intuito de analisar o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência - e a efetivação do princípio da publicidade, inserto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - pelos municípios brasileiros, realizou a avaliação dos portais e das ferramentas de comunicação usados pelas prefeituras e governos estaduais.
4. Assevera que a análise foi feita com base em checklist elaborado pela ação número 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), cujo objetivo era: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva".
5. Refere o MPF que o checklist foi feito com base apenas em requisitos legais, colhidos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e do Decreto nº 7.185/2010, que determinam a forma como deve ser a transparência administrativa do setor público.
6. Em sequência, relata que encaminhou ao Prefeito da edilidade recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando o prazo de 60 (sessenta) dias para sua regularização, mas, ao realizar novo diagnóstico, após escoado tal interregno, detectou que algumas irregularidades ainda persistiam, não lhe restando alternativa outra para a solução do mister, que não a propositura desta ação.
7. Propôs o Parquet a realização de audiência para a tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cuja minuta trouxe para os autos, assim como franqueou à parte ré o acesso a esta no endereço eletrônico: http://bit.ly/tac_transparencia.
8. Por entender estarem configurados os requisitos legais, o autor requestou a antecipação dos efeitos da tutela, forte no pressuposto da evidência.
9. Intimado para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, bem como sobre a proposta de conciliação apresentada pelo autor (Id. 4058308.5235144), o réu deixou transcorrer o prazo *in albis*.
10. Conforme certidão (Id. 4058308.5554804), foi frustrada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência do réu. Ademais, este não apresentou contestação, deixando transcorrer o prazo *in albis*.
11. É o relatório.
12. Adentro ao mérito.
13. Objetiva a presente Ação Civil Pública o cumprimento, por parte do demandado, das providências que o autor especificou, todas previstas na legislação de regência (Lei Complementar nº 131/2009, Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.185/2010), concedendo à população da edilidade o direito coletivo de ter acesso às informações sobre a Administração Pública Municipal.
14. Não se pode passar por alto que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma gama de direitos e garantias fundamentais, que por muito tempo não tinham aplicabilidade pelos operadores do Direito, notadamente pelo fato de inexistir no ordenamento jurídico pátrio leis que os regulamentasse. E o direito à informação é um deles. Direito este, previsto no artigo 5º, XXXIII, da Carta Magna, que preconiza:

"Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".
15. Portanto, o direito à informação constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, eis que possibilita a concretização de uma administração pública mais transparente, eficiente e eficaz, e com cidadãos conhecedores dos seus direitos e deveres, enquanto membros de uma coletividade.
16. Com efeito, o grande objetivo da lei que veio regulamentar o direito de acesso à informação é a transparência, como forma mais expressiva dos valores democráticos e republicanos.
17. Assim, a informação que se encontra sob o manto do Estado tem caráter público, visto que diz respeito à administração de interesses com tal compleição, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos.

18. Não bastasse isso, as informações geridas pelo Estado configuram um bem público, dado que a finalidade primeira de um Estado Democrático de Direito é a satisfação do interesse público, conquanto tem o povo como o detentor originário do poder.

19. Ora, é por tudo isso que, com a aprovação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), o Brasil inaugurou um importante marco da abertura à participação do cidadão na administração pública, tornando efetivos os meios de controle da gestão pública.

20. É nesse cenário que vem o Ministério Público, em sua exordial, pugnar pela disponibilização de um Portal da Transparência a ser implementado, alimentado e gerenciado pelo requerido, nos termos do artigo 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Ou seja, o Parquet apenas busca que o direito coletivo à informação seja efetivamente posto à disposição da população.

21. Não se deve esquecer que os Portais da Transparência não se destinam tão somente aos órgãos de controle, mas, sobretudo, à população em geral, vale dizer, não facultam apenas o controle institucional, mas especialmente o controle social, exercido pela sociedade civil. Nessa medida, devem os Portais da Transparência estar facilmente acessíveis aos cidadãos. Ora, se não há qualquer informação na página oficial do município, o cidadão dificilmente localizará os dados financeiros e orçamentários desse município. Não há, portanto, a possibilidade de controle social nessas situações.

22. Nesse toar, desponta os preceptivos do artigo 8º. Confira-se:

"É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas".

23. Porque pertinente ao caso, impende esclarecer a diferença entre a Lei da Transparência e a Lei de Acesso à Informação.

24. A Lei da Transparência caracteriza-se como uma lei complementar que alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que pertine à transparência da gestão fiscal. E tal lei prevê, ainda, que sejam postas à disposição da população, em tempo real, informações detalhadas acerca da execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

25. De outra banda (mas sem muito se distanciar), a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), regula o acesso a informações de forma geral e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, dando efetividade às normas que defluem, especialmente, dos seguintes dispositivos constitucionais: inciso XXXIII do art. 5º; inciso II, § 3º, do art. 37; e § 2º, do art. 216.

26. Releva acrescentar, ademais, que foram definidos prazos para o cumprimento da referida lei, sendo utilizados parâmetros que levam em consideração o índice populacional de cada município.

27. Destarte, a Lei da Transparência (Lei Complementar 131/2009, art. 2º) fixou para os municípios de pequeno porte, com menos de 50 mil habitantes, um prazo de quatro anos, a contar de 28/05/2009 (data de sua publicação), para cumprirem o que preconizado.

28. Nesse diapasão, resta evidente que o município réu tinha até maio de 2013 para criar os meios necessários para tornar público e disponível para consulta da sociedade todas as informações referentes às despesas da gestão e das receitas, tendo transcorrido tempo mais que suficiente para a adoção de tais medidas.

29. Por outro lado, o direito de acesso à informação, que emana do art. 8º ("é dever dos órgãos e entidades públicas promover as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas") da Lei nº 12. 527/2011, não se submete a qualquer prazo diferenciado para os entes públicos dar-lhe cumprimento, salvo a observância da vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, que ocorreu em 18 de novembro de 2011.

30. Portanto, desde maio de 2012 estão os entes públicos obrigados a cumprir os preceptivos da reportada lei.

31. De mais a mais, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) já se encontra regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012 (que está em vigor desde 16 de maio de 2012), orientando como tais informações devem ser dispostas no sítio eletrônico do ente público, para o efetivo cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da legislação de regência.

32. No caso em análise, o autor demonstrou que no sítio eletrônico já implantado constam deficiências que obstam o

pronto e eficaz acesso às informações relativas aos itens que apontou em sua inicial, declinando os dispositivos da legislação de regência desatendidos.

33. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, determinando que o município réu providencie a disponibilização pela internet, em local próprio (no Portal da Transparência), **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados a partir da publicação ou ciência desta sentença, através de implementação, alimentação contínua de dados e gerenciamento técnico regular, de todas as informações solicitadas pelo MPF (inclusive as especificadas na suma do pedido de tutela antecipada), nos termos do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, com a regulamentação dada pelos arts. 7º e 8º do Decreto nº 7.724/2012, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, com fulcro no § 2º, do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e arts. 536, §1º, e 537, caput, do Código de Processo Civil.

34. Condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no § 8º do art. 85 do CPC, em função do caráter inestimável (em termos econômicos) da demanda, e sopesado o fato de a ação, apesar de complexa, seguir um padrão deflagrado pelo autor contra vários municípios, circunstância que minimiza o labor despendido. Este valor será atualizado (correção monetária) a partir desta data consoante as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condená-la ao pagamento, ou ao ressarcimento, das custas processuais em função, respectivamente, da isenção legal (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996)

35. Decorrido *in albis* o prazo para a propositura de eventuais recursos, tão logo a presente sentença transite em julgado, arquivem-se os presentes autos.

36. Expedientes necessários.

37. P. R. I.

Petrolina/PE, data da assinatura eletrônica.

CARLOS VINÍCIUS CALHEIROS NOBRE

Juiz Federal da 27ª Vara Federal- SJPE, em exercício auxiliar na 8ª Vara Federal - SJPE, nos termos do art. 57 do Provimento da Corregedoria Regional da 5ª Região nº 001/2009



Processo: **0800510-76.2018.4.05.8308**

Assinado eletronicamente por:

**CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 13/09/2018 15:21:25

Identificador: 4058308.6197384



18091311331358100000006215667

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)